

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 00211/1991/058/2011

Referência: Parecer de Vista relativo ao processo administrativo para exame de Recurso à Licença Prévia do empreendimento Barragem Maravilhas III da empresa Vale S.A.

O presente processo foi pautado para a 106ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 11/10/2017, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes da APPA, FIEMG, IBRAM e Ponto Terra.

1) Das Razões do Recurso

Em síntese, os recorrentes apresentam os seguintes pontos:

- A proposta do empreendedor prevê a inundação de toda a bacia do ribeirão Congonhas, eliminando cerca de 20 pequenos córregos e nascentes, cujas águas são enquadradas na Classe 01, segundo a DN COPAM nº 20, de 24/06/1997. A área a ser ocupada pela barragem, segundo o PU, é de 443,949 hectares;
- Foi identificada uma zona de autossalvamento (ZAS), onde a evacuação de pessoas não poderia ser realizada pela Defesa Civil. Trata-se da área em que a onda de inundação chegaria em no máximo 30 minutos, sendo constituída pelos Condomínios Vale dos Pinhais e Estância Alpina, além de quatro proprietários rurais, todas com população residente;

- Havendo a possibilidade de instalação de outros métodos de disposição de rejeitos, possibilidade de instalação de barragens em locais afastados de áreas habitadas ou mesmo de aquisição de imóveis em situação de risco, não se mostra razoável a concessão de licença prévia para a Barragem de Maravilhas III em local tão próximo a concentrações populacionais e de mananciais de abastecimento de água;
- Decorridos mais de 3 anos da realização da Audiência Pública, em 19/11/2012, a mineradora não apresentou solução e nem tratou de divulgar sobre os questionamentos levantados pelo Condomínio Vale dos Pinhais;
- Alguns aspectos do empreendimento implicam na inviabilidade ambiental e social do mesmo, tais como zona de autossalvamento; rompimento da barragem de Maravilhas III que implica no rompimento de Maravilhas II; rompimento da barragem comprometeria o abastecimento de Belo Horizonte e região metropolitana; declaração de conformidade apenas do Município de Itabirito, sendo que o empreendimento está próximo de Nova Lima; incapacidade técnica e falta de efetivo na FEAM e DNPM para analisar licenciamento e para fiscalizar barragens.

2) Da Análise feita pela equipe da SUPPRI:

Inundação da bacia do Ribeirão Congonhas:

Foi alegado que a proposta do empreendedor prevê a inundação de toda a bacia do ribeirão Congonhas, eliminando cerca de 20 pequenos córregos e nascentes, cujas águas são enquadradas na Classe 01.

De acordo com a análise feita pela SUPPRI, feita através de Parecer Único, o quantitativo de área de 443,949 ha foi devidamente informado no Parecer Único nº 127/2015. Este valor foi apresentado no projeto conceitual para a Barragem de Maravilhas III, que sofreu alterações em virtude de ajustes necessários na evolução do projeto básico para o executivo. Considerando a evolução do projeto, houve um acréscimo na área da Barragem de Maravilhas III que passou de 443,949 ha para 454,22 ha.

Considerando a área de 454,22 ha a ser ocupada pela barragem Maravilhas III, inserida na área da bacia do Ribeirão Congonhas, a qual possui área de 6134.854 ha, o empreendimento em questão ocupará um percentual de 7,4% da área total

(100%) desta bacia. Desta maneira pode-se concluir que não haverá a inundação de toda a bacia do ribeirão, mas de tão somente 7,4% de sua área.

Quanto à utilização dos recursos hídricos, o Parecer informa que o empreendedor possui a Portaria de Outorga nº 00924/2014 autorizando pelo prazo de 5 (cinco) anos a captação das águas do Ribeirão Congonhas em barramento a ser construído.

Zona de autossalvamento

Também foi alegado que foi identificada uma zona de autossalvamento (ZAS), onde a evacuação de pessoas não poderia ser realizada pela Defesa Civil, sendo uma área em que a onda de inundação chegaria em no máximo 30 (trinta) minutos.

De acordo com a SUPPRI, as propriedades com existência permanente de pessoas identificadas na zona de autossalvamento são: Condomínio Vale dos Pinhais, Condomínio Estância Alpina, Fazenda Riviera, Fazenda Retiro das Flores, Rancho Loyola e Rancho do Sossego.

Nos estudos apresentados foi definida como a área atingida pela mancha hipotética de ruptura da barragem na menor das distâncias: 30 (trinta) minutos ou 10 (dez) quilômetros. Sendo esta a premissa considerada para a determinação da área de autossalvamento desta estrutura.

De acordo com o art. 3º da Portaria nº 526/2013, do DNPM, o empreendedor deve apresentar o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, no qual estão identificadas as situações de emergência que possam pôr em risco a integridade da barragem e onde são estabelecidas as ações imediatas necessárias nesses casos e definidos os agentes a serem notificados de tais ocorrências, com o objetivo de evitar ou minimizar danos com perdas de vida, às propriedades e às comunidades a jusante.

Salienta que o licenciamento ambiental se ateve apenas à Licença Prévia e as questões atinentes a instalação do empreendimento serão tratadas na fase de LI, desde que, o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 526/2013, seja tratado pelo DNPM.

Ainda de acordo com a SUPPRI, o empreendedor apresentou os estudos correspondentes à fase de Licença Prévia necessários para se atestar a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, os quais foram devidamente analisados pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM CM.

Possibilidade de instalação de outros métodos de disposição de rejeitos ou de barragens em outros locais

Também foi alegado que não é razoável a concessão da LP ao empreendimento em local tão próximo a concentrações populacionais e de mananciais de abastecimento de água, se houver a possibilidade de instalação de outros métodos de disposição de rejeitos ou de barragens em locais afastados de áreas habitadas.

A equipe da SUPPRI em sua análise diz que conforme apresentado nos estudos ambientais que instruíram o processo de LP, foram realizados estudos de alternativas tecnológicas e locais para definição do modelo mais adequado e do melhor local para disposição do rejeito.

Questionamentos levantados pelo Condomínio Vale dos Pinhais

De acordo com os recorrentes, mais de 3 anos da realização da Audiência Pública, em 19/11/2012, a mineradora não apresentou solução e nem tratou de divulgar sobre os questionamentos levantados pelo Condomínio Vale dos Pinhais.

Acerca deste ponto, o Parecer Único informa o seguinte:

- Sobre os programas de monitoramento, os mesmos são previstos em todos os processos de regularização ambiental e exigidos como condicionantes. No Parecer Único nº 127/2015, as condicionantes 8, 9 e 10 se referem, respectivamente, ao monitoramento da qualidade do ar, da qualidade das águas e do ruído.

- Sobre a identificação das comunidades potencialmente afetadas pelo empreendimento, nos estudos apresentados foram definidas como áreas de influência do empreendimento sobre o meio antrópico aquelas comunidades próximas ao empreendimento e os municípios de Nova Lima e Itabirito.

A Área Diretamente Afetada (ADA) é composta pelas propriedades: Fazenda Mina d'água (Proprietário Funchal), Pólo Industrial de Itabirito (Proprietário Prefeitura Municipal de Itabirito) e Fazenda Maravilhas (Proprietário Vale S/A).

A Área de Influência Direta (AID) é composta por condomínios e propriedades mais próximos do empreendimento, que possam eventualmente sentir os efeitos de vizinhança em função da implantação e operação da barragem: Condomínios Estância Estoril, Estância Alpina e Vale dos Pinhais e por algumas propriedades particulares próximas.

A Área de Influência Indireta (AII) é composta pelos municípios de Itabirito e Nova Lima.

- Sobre os dados detalhados e divulgação à comunidade de entorno sobre o Relatório de Análise de Segurança no que se refere aos riscos de ruptura e parâmetros de segurança de projeto, nos estudos apresentados as análises de estabilidade da Barragem Maravilhas III foram desenvolvidas com o objetivo de se avaliar a segurança da mesma do ponto de vista da estabilidade de seus taludes, com relação às rupturas, local e global, pela fundação e entre bermas. Os resultados apresentados concluíram que os taludes de jusante das estruturas,

tanto do dique de partida, como do maciço final, atendem, para todas as condições analisadas, os fatores de segurança preconizados pela norma brasileira NBR 13028 —Mineração – Elaboração e Apresentação de Projeto de Barragens para Disposição de Rejeitos, Contenção de Sedimentos e Reservação de Água.

O Parecer também menciona que o empreendedor protocolizou ofício na SUPRAM Central em 19/04/2016 (ofício GARAL 269/216) que trata da divulgação para a comunidade das características do projeto, parâmetros de segurança, planos de monitoramento, riscos de ruptura, manutenções de rotina e Plano de Ação de Emergência – PAEBM. De acordo com este documento, esta divulgação foi realizada por meio de reuniões com as comunidades do entorno, sendo o Condomínio Vale dos Pinhais, com registro em Ata.

- Sobre a realização de controle dos agentes poluidores sendo feita por empresa neutra credenciada e a disponibilização dos dados para os condomínios, o Parecer diz que o Estado de Minas Gerais, por meio da Deliberação Normativa COPAM nº 167 de 29 de junho de 2011, estabelece as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais.

Em atendimento a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, o empreendedor possui os quesitos de competência de laboratórios de ensaio e calibração, por meio dos certificados de Reconhecimento de Competência Vale S.A e de Acreditação da empresa Corplab Serviços Analíticos Ambientais Ltda, prestadora de serviços.

Quanto à divulgação dos resultados do monitoramento, como os processos de licenciamento ambiental são públicos, os dados podem ser disponibilizados pelo órgão ambiental a quem tiver interesse nestas informações.

- Sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem apresentadas, o Parecer Único informa que as medidas mitigadoras constam do EIA apresentado pelo empreendimento.

Conforme os ofícios GARAL nº 754/2015 e GARAL nº 755/2015, sob os números de protocolos R0479618/2015 e SIPRO 0253093-1170/2015-5, encaminhados a Supram CM e Feam respectivamente, o empreendedor apresentou o estudo de dispersão e rede de monitoramento automático da qualidade do ar aprovada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM. Os parâmetros de partículas inaláveis (PM10), Partículas Totais em Suspensão (PTS) e dados meteorológicos são avaliados pela estação localizada na área de abrangência da barragem Maravilhas III, a qual opera desde de 18/07/2015.

- Sobre a revisão dos limites da ADA e da AID, o Parecer Único diz que o EIA prevê a definição das áreas de influência conforme o termo de referência disponibilizado no site da SEMAD para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), contendo as áreas de incidência dos impactos, abrangendo os distintos contornos para as diversas variáveis enfocadas. A delimitação da ADA corresponde às áreas a serem ocupadas pelo empreendimento propriamente dito: Dique de partida e lago da barragem, lamoduto, rejeitoduto e adução de água. A delimitação da AID considerou-se a ADA acrescida das sub-bacias do ribeirão Congonhas e do córrego Padre Domingos e baseou-se na possibilidade de ocorrência de impactos causados pela implantação do empreendimento proposto principalmente sobre a qualidade da água e na paisagem. Assim, adotou-se a bacia hidrográfica para essa delimitação.

Aspectos do empreendimento que implicam na sua inviabilidade ambiental e social

Também foi alegado que alguns aspectos do empreendimento implicam na inviabilidade ambiental e social do mesmo, tais como zona de autossalvamento; rompimento da barragem de Maravilhas III implica no rompimento de Maravilhas II; rompimento da barragem comprometeria o abastecimento de Belo Horizonte e região metropolitana; declaração de conformidade apenas do Município de Itabirito, sendo que o empreendimento está próximo de Nova Lima; incapacidade

técnica e falta de efetivo na FEAM e DNPM para analisar licenciamento e para fiscalizar barragens.

- No que se refere à zona de autossalvamento, a SUPPRI diz que a legislação vigente não traz qualquer proibição quanto à existência de moradias na zona de autossalvamento. Imputa ao empreendedor a responsabilidade de promover os alertas necessários à população local caso haja alguma situação de emergência, sendo que estes alertas devem constar do PAEBM – Plano Ação de Emergência das Barragens de Mineração, cuja análise não compete ao SISEMA.

- Quanto à possibilidade de rompimento em cadeia envolvendo as barragens Maravilhas II e III, está é uma questão afeta à segurança de barragens, portanto, a análise deste tema deve ser feita pelo órgão competente, a saber, o DNPM, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, art. 5º, III.

- Sobre o comprometimento do abastecimento de água em virtude do rompimento da barragem, o Parecer diz que o empreendedor apresentou medidas mitigadoras a serem executadas para manter a operação da Estação de Tratamento de Água de Bela Fama, sob as condições de alteração da qualidade das águas causadas neste cenário hipotético.

O plano de ações elaborado pela Vale faz parte do PAEBM e tem sido discutido conjuntamente com a COPASA conforme documento apresentado pelo empreendedor (ata de reunião, datada de 23/02/2017, ocorrida entre Vale S/A e COPASA).

- Sobre a questão da declaração de conformidade, o Parecer diz que não se pode deduzir, portanto, que estando o empreendimento situado integralmente em apenas um município, os demais, cuja AID – área de influência direta estejam neles inseridos, devam se manifestar no processo. Por isso, a manifestação do município de Nova Lima não se fez necessária no processo ainda que tenha havido audiência pública no local.

- Sobre a incapacidade técnica e falta de efetivo na FEAM e DNPM para analisar licenciamento e para fiscalizar barragens, as alegações quanto à incapacidade técnica e à falta de efetivo na FEAM não geram qualquer tipo de impacto no licenciamento ambiental. Quanto à fiscalização de barragens, não restam dúvidas de que a fiscalização da segurança de barragem cabe apenas ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral. Não há que se imputar à SEMAD qualquer ação relativa à fiscalização de barragens.

Por fim, a equipe da SUPPRI sugere o indeferimento do recurso interposto pelos recorrentes, com a manutenção da decisão que concedeu a Licença Prévia ao empreendimento.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **INDEFERIMENTO do Recurso apresentado**, nos termos dos Pareceres elaborados pela Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2017.

Denise Bernardes Couto
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM